



MOÇAS DESONRADAS: USOS DA JUSTIÇA PELAS MULHERES E FAMÍLIAS POPULARES ATRAVÉS DOS PROCESSOS DE DEFLORAMENTO EM RECIFE (1900-1912) ¹

Sandra Izabele de Souza ²

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar como e por que se instituiu uma política sexual direcionada ao controle das famílias populares, buscando compreender o debate jurídico em torno da honra e das condutas masculinas e femininas através de quarenta e cinco processos criminais de defloração e estupro ocorridos no Recife, entre 1900 e 1915, disponíveis no Memorial da Justiça de Pernambuco. Honra, família e nação preocupavam as autoridades religiosas e as elites políticas e profissionais. Percebe-se que muitas mulheres e famílias buscaram as delegacias de polícia e os tribunais de justiça no início do século XX, na tentativa de defender ou reparar sua honra. Após a denúncia e exame médico, a ofendida tinha que afirmar uma das três formas, sistematizadas pelo Código Penal de 1890, de consentimento ao ato sexual: sedução, engano ou fraude. Nesse sentido, o papel da Justiça perpassava por práticas pedagógicas distintas: marginalizar ou civilizar os hábitos e comportamentos amorosos dos populares e, assim proteger ou condenar as condutas daqueles indivíduos. No entanto, nem sempre as famílias das camadas populares obedeciam aos padrões e modelos defendidos pelas elites, constituindo outras formas de sociabilidades e da formação familiar.

Palavras-chaves: Relações de Gênero; Família; Sexualidade; Honra.

ABSTRACT

The objective this paper is to examine the institution of sexual politics for the control of popular families, understanding the juridical discussion about honor and masculine and feminine behavior, through forty five trial of sexual crime occurred in Recife, between 1900 and 1912, by "Memorial da Justiça de Pernambuco". Honor, Family and nation preoccupied the religious, political and professional elites Brazil. Perceive that many women and families looked for police and courthouse at the beginning twentieth century, in search to defend end to repair their honor. After the complaint and medical examination, the offended woman need to declare one of the three ways of permission for intercourse, systematized by Code Criminal of 1890: seduction, mistake or fraud. Accordingly, the duty of Justice was two distinct pedagogical practices: marginalize or civilize loveless behavior of popular people, in other words, convict or protect conducts those people. However, families of popular class not always follow the standards defended by elites, constituting other ways of sociability and Family formation.

Keywords: gender relations; Family; Sexuality; Honor.

INTRODUÇÃO

¹ Pesquisa financiada pelo CNPq e sob a orientação da professora Alcileide Cabral do Nascimento, professora adjunta da Universidade Federal Rural de Pernambuco e pós-doutora em História.

² Primeira Autora é graduanda do curso de Licenciatura em História, Departamento de História da Universidade Federal Rural de Pernambuco. E-mail: sandraizabele@hotmail.com.

Percebe-se que muitos foram os casos de defloração que chegaram às delegacias de polícia e aos tribunais de justiça no início do século XX, e outras não. Certo é que muitas moças foram seduzidas (ou usaram dessa argumentação) e tiveram sua honra maculada. Sendo moças honestas e pobres, elas ou suas famílias solicitaram a intervenção da Justiça, a fim de defender ou reparar sua honra.

Para realização desta pesquisa utilizaram-se quarenta e cinco processos criminais de defloração e estupro, disponíveis no Memorial da Justiça de Pernambuco. Apesar de ser uma quantidade relativamente pequena, a análise dos processos possibilitou compreender algumas características dos conflitos amorosos entre moças e rapazes, mulheres e homens das classes populares, e dos discursos produzidos sobre honra, sexualidade e gênero no início do século XX. Dos quarenta e cinco processos, quarenta e dois de defloração, crime sexual mais comum da época, e três de estupro. Tais processos tiveram lugar em Recife no período de 1900-1912. É nesses processos que se percebe os conflitos, negociações, perspectivas e histórias de amor desses sujeitos.

Esses processos criminais constituem um universo riquíssimo para a pesquisa histórica, uma vez que através deles é possível compreender alguns comportamentos sexuais das camadas populares e a imposição do controle moral e sexual, tendo em vista o projeto de instituição de um modelo de família nuclear e burguês em curso, que visava fazer com que os membros da família assumissem novos papéis. Esses processos permitem atentar para os conflitos, negociações, perspectivas e histórias de amor desses sujeitos, bem como relações de gênero marcadas por poderes profundamente desiguais entre homens e mulheres.

Em 1890 foi adotado no Brasil o primeiro Código Penal republicano, que modificava as leis dos crimes sexuais, vigorando até 1932 com a adoção da *Consolidação das Leis Penais*. Além disso, no início do século XX foi um período de importantes transformações políticas, econômicas e sociais, especialmente devido ao processo de industrialização, que modificou as relações de trabalho e produção, e o surto modernizador nos principais centros urbanos, com as reformas urbanas e higiênicas. O Recife, apesar de ser considerada uma cidade provinciana e tradicionalista, foi palco dessas transformações dos tempos modernos.

Desta forma, o objetivo deste artigo é analisar como e por que se instituiu uma política sexual direcionada ao controle das famílias populares, buscando compreender o debate jurídico em torno da honra, das condutas e dos prazeres sexuais masculinos e femininos, a partir da ótica do poder judicial que enlaça as camadas sociais urbanas.



MARGINALIZAR OU CIVILIZAR? A HONRA E OUTRAS EVIDÊNCIAS NOS CRIMES SEXUAIS

O modelo de família burguesa defendida por muitos intelectuais estava baseado na autoridade do marido, na subordinação das mulheres e na dependência dos filhos.³ Nesse sentido, as representações que permeavam as relações daquela época eram a ideia de família e dos valores que deviam existir no lar. As representações da família reafirmam os papéis sociais adequados a cada membro, baseados na honra, no respeito, na moral e no bom comportamento, principalmente para as mulheres.

Contudo, esses valores e modelos nem sempre estavam presente dentro das organizações familiares das camadas populares. É o que mostram as fontes consultadas. Vislumbram-se nos processos crimes tensões e conflitos entre os indivíduos do espaço doméstico, o que dilui as representações imaginadas e difundidas pelas camadas abastadas. Filhos e filhas contestam a autoridade paterna. Pais e mães não conseguem e por vezes, não exercitam o controle permanente de seus rebanhos. Homens e mulheres precisam trabalhar. A liberdade ganha asas pela ausência da autoridade materna ou paterna.

Quando um caso de defloração ocorria, a família geralmente tentava resolver os conflitos dentro do âmbito privado. No entanto, se o rapaz se negasse a reparar a honra da moça o passo seguinte era dar queixa a polícia. Ao tornar público o conflito, através de um processo criminal, não só o acusado poderia ser marginalizado, por ser o réu do processo, mas também a ofendida e sua família, pois estas também têm suas condutas analisada e julgada.

Dória, citando Julian Pitt-Rivers, afirma que a honra é um traço fundamental herdada da cultura ibérica. O conceito mediterrâneo de honra está relacionado à honra masculina e à pureza sexual feminina, do mesmo jeito que é percebido na América Latina. Para o autor “o modelo ibérico de honra ressalta o indivíduo, em especial os homens, e a acumulação de ‘virtudes’ de sua família (ou de seu sobrenome).”⁴

³ Ver Thiago de Oliveira Reis Marques Freire, Em defesa da família e Margareth Rago, Do cabaré ao lar.

⁴ DÓRIA, Carlos Alberto. A tradição honrada (a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana). *Cadernos Pagu*, Campinas, SP: Unicamp, v.2, 1994, p.59.



Nesse sentido, o código de honra é como um mapa social, onde é definido os lugares da mulher e do homem na sociedade. Este código de honra solidificou um conjunto de regras sociais que incluem os símbolos, a indumentária, a alimentação, os gestos, a linguagem, os prazeres, entre outras. Todavia, este conjunto de regras não é igualitário para o homem e a mulher, nem mesmo a honra. A honra feminina consiste na sua pureza sexual antes do casamento e na sua fidelidade. E a passagem de “imaculada a esposa e mãe só podia se dar no domínio estrito do sagrado vínculo matrimonial, conduzido por uma figura masculina”,⁵ ou seja, a honra feminina é refletida através da honra masculina.

Muitos intelectuais da época se empenharam para confirmar o “lugar-comum” da mulher e do homem, principalmente escrevendo artigos que eram publicados nos jornais e revistas. Margareth Rago observa o significado para a nação desta preocupação para com a família, especialmente com o novo modelo de feminilidade que era apoiado, conjunto expresso na “esposa-dona-de-casa-mãe-de-família”. À mulher cabia a função de cuidar da família, do lar, do marido e dos filhos, ela deveria estar sempre atenta para os mínimos detalhes da vida dos membros familiares. Ao homem cabia o papel de sustentar a família e proteger a honra das mulheres e da família.

Em relação a isso, Dória conclui que as qualidades do homem são vistas como públicas, já a mulher deve possuir qualidades interiorizadas (de espírito e domésticas). No entanto, nas representações sobre a mulher existe uma ambivalência que exprime dois aspectos inseparáveis: ela é metade subordinada e metade perigosa. Dessa forma, o autor explica que o “controle sobre a mulher, afastando-a da esfera pública”, seria a “condição para a realização plena da honra masculina, isto é, da família”. Pois, citando o frei José de Haro⁶, as mulheres teriam “naturalmente a ambição de conseguir o mando e a liberdade e desejam inverter a ordem da natureza, procurando dominar os homens”.⁷

A honra sexual das mulheres estava diretamente ligada à honra moral da família e a honra nacional, uma vez que a família representava a base da nação. Assim, era extremamente necessária a atuação do Estado na proteção à honra das mulheres honestas. A esse respeito, Iranilson Buriti assinala que:

A honra era vista como uma mercadoria usada para estabelecer relações de gênero centradas na hierarquização. Essa hierarquização de gênero era uma construção histórico-social baseada na anatomia dos corpos masculino e

⁵ Idem, p.62.

⁶ Este frei publicou um livro chamado *El Chichisveo Inpugnado* em Sevilla, 1729. Ver Dória, 2004, p. 63.

⁷ Idem, p. 63.



feminino e balizada na ciência médica. A família honrada era construída por uma mulher devota, ordeira, submissa e recatada, policiada pela Igreja através do altar e do confessionário, e pelo Estado através de juristas conservadores que elaboraram o Código Penal de 1890 e o Código Civil de 1916, ambos centrados em princípios moralistas que naturalizavam a diferença entre os sexos.⁸

As opiniões eram diversas e contrárias, expressas em muitos segmentos e debates públicos, passando pelos jornais, revistas, escolas, faculdades e chegando aos tribunais dos juristas e advogados. Muitos preferiam seguir pelo caminho mais fácil e não ousar questionamentos que colocassem em debate o modelo de família e de honra daquele momento, pois “a defesa da honra ainda era observada enquanto uma marca de superioridade moral e de civilização avançada”.⁹ Uma mulher desonrada significava uma ofensa à autoridade paterna, às normas estabelecidas pela Igreja, à reputação familiar, ao patrimônio da família, ao Estado e a sua própria integridade moral. Caulfield nos alerta para o que estudiosos do Mediterrâneo e da América Latina chamam de “complexo honra-vergonha”, que dá aos homens completa liberdade sexual e determina a castidade e a submissão das mulheres à autoridade masculina. A historiadora continua dizendo que “a mulher não possui honra, somente vergonha; a honra do homem depende em grande escala da habilidade em impor autoridade e defender a honestidade sexual das mulheres da família”.¹⁰

Muitos juristas do final do século XIX e início do XX foram atraídos pelos debates sobre a honra sexual e dedicaram muitas de suas obras a aprofundar os conhecimentos sobre os crimes sexuais, influenciando e escrevendo as leis brasileiras do início da Primeira República. Sendo suas obras muito utilizadas pelas autoridades que participavam dos processos criminais. Viveiros de Castro, Evaristo de Moraes, Macedo Soares, João Vieira, Galdino Siqueira, Clovis Beviláqua, Roberto Lira, entre outros, foram os juristas que travaram intensos debates, pois acreditavam que a criminologia representava a possibilidade de compreender novas transformações sociais e a elaboração de estratégias de controle social, como estabelecer tratamento jurídico penal diferenciado. Tobias Barreto, por exemplo, afirmava que os grupos de indivíduos considerados irresponsáveis necessitavam de um tratamento jurídico diferenciado. A mulher, dessa forma, equivalia a um tipo de “menoridade”, e frequentemente vista com ambiguidades, ora como um ser frágil, que

⁸ BURITI, Iranilson. Espaços de Eva: a mulher, a honra e modernidade no Recife dos anos 20 (século XX). *Revista História Hoje*, São Paulo, n.5, 2004, p. 2.

⁹ Idem, p. 3.

¹⁰ CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000, p.46.

necessitava de proteção, ora como um ser perverso ao cometer um crime ou induzir o cometimento. Viveiros de Castro professava que as mulheres poderiam ser a causa excitadora da criminalidade.

Viveiros de Castro, a partir de estudos e experiências próprias, tentava resolver os problemas para o julgamento desses crimes sexuais. Ele aconselhava fazer uma análise, primeiramente, dos dados materiais (cópula carnal, virgindade física, defloramento, idade) para depois orientar a delimitação dos caminhos para a análise do subjetivo (honestidade, promessa de casamento, virgindade moral, honra, etc). Daí emergia os valores sociais que mereciam ser defendidos nos tribunais.¹¹

Nos processos pesquisados, verifica-se que após a denúncia as ofendidas eram encaminhadas para fazer o exame médico como prova do crime. A análise das exigências materiais devia ser aprovada para caracterizar o delito, ou seja, era preciso confirmar se houve a cópula carnal e se foi completa ou incompleta, se ocorreu o rompimento da membrana hímen, a determinar a virgindade física e se a ofendida era menor de idade (menor de 21 anos). Como se pode ver no trecho de um auto de exame médico feito na menor Adelina Patriarcha de Oliveira:

(...) e encarregou-lhes de proceder o exame na pessoa de Adelina Patriarcha de Oliveira, respondendo aos quesitos seguintes: Primeiro se houve defloramento; segundo qual meio empregado; terceiro se houve cópula carnal; quarto se houve violências para fim libidinoso, quinto quais elas sejam. Em consequência passaram os peritos a fazer o exame ordenado e mais investigações necessárias concluídas os quais declararam o seguinte: que examinando a pessoa de Adelina Patriarcha de Oliveira de cor parda, de altura mediana, natural deste Estado, com dezoito anos de idade, residente nos Coqueiros, filha de Maria Francisca da Conceição, constituição regular, temperamento linfático encontraram: Órgãos sexuais normalmente desenvolvidos, e sem vestígios de violência para fins libidinosos. A membrana hímen dilacerada com os seus retalhos livres e cicatrizados, a entrada da vagina penetrável. E assim responderam os quesitos acima propostos: Ao primeiro sim; ao segundo, provavelmente membro viril; ao terceiro, provavelmente; aos quarto e quinto, não (...)¹².

Mas só tais exames não eram suficientes para comprovar o delito, principalmente porque havia muitas dúvidas em relação ao hímen complacente, a época do crime e a possibilidade de ter havido atentado ao pudor sem defloramento.¹³ Além disso, a mulher tinha que afirmar uma das três formas, sistematizadas pelo Código Penal de 1890, de

¹¹ ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas*. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1989, p.37.

¹² Francisco Baptista Cunha, S/N, Caixa 772, Ano 1907. Comarca de Recife. Memorial da Justiça de Pernambuco.

¹³ ESTEVES, op. cit. p. 37-38.

consentimento ao ato sexual: sedução, engano ou fraude¹⁴. Assim, Adelina tentando reparar a sua honra, afirmava no seu depoimento que Francisco, seu noivo, havia seduzido e prometido casar-se com ela, mas depois de ter conseguido deflorá-la não falava em casamento. Como no trecho abaixo do seu auto de depoimento:

(...) no dia vinte e seis de julho do corrente ano, fora desvirginada pelo seu noivo Francisco de tal, conhecido por Francisco Padeiro, trabalhador em uma Padaria sita no Pátio do Terço; que o seu ofensor sobre ameaças ponde conseguir a satisfação de seus desejos libidinosos, aproveitando para isto a ausência da progenitora dela respondente; que o seu noivo Francisco prometeu casar-se com ela respondente, no entanto três meses foram decorridos sem que Francisco desse cumprimento de sua palavra; que ela respondente vendo a demora de seu noivo Francisco, deu queixa a sua mãe e esta tomou em consideração trazer ao conhecimento a polícia; que o seu noivo Francisco havia ajustado casamento desde de Novembro do ano próximo passado (...)¹⁵

Para conseguir comprovar a sedução, engano ou fraude as mulheres tinham que articular um discurso bastante convincente sobre sua honestidade, dentro de todos os parâmetros estabelecidos pelo saber médico e jurídico. Várias versões sobre a honestidade da vítima e do acusado eram elaboradas. O tribunal se tornava um palco e os atores jurídicos – a ofendida, o acusado, os advogados, os promotores e os juízes – tinham que usar a parte do “real” que melhor reforçasse o seu ponto de vista. E assim era construído um modelo de culpa e um modelo de inocência.¹⁶

A honra da mulher não estava somente relacionada à virgindade, mas, também, aos seus comportamentos e modos de ser. Era preciso demonstrar a honestidade da ofendida. Os advogados, promotores e juízes assumiam papéis muito importantes nos tribunais quando iam fazer suas defesas, acusações e/ou declarações, pois eles levavam sempre em conta os precedentes da ofendida, definindo se elas mereciam o apoio e a proteção da Justiça.¹⁷ Isto é, a honestidade era um elemento subjetivo fundamental nos julgamentos dos crimes. A questão não estava ligada simplesmente à repressão de um ato criminoso, ou à retribuição pertinente ao caso, mas tratava-se também de uma missão de formar o cidadão completo, cumpridor de seus papéis como trabalhador, membro de uma família e indivíduo higienizado.

¹⁴ Segundo o artigo 267 do Código Penal de 1890: “deflorar mulher menor de idade, empregando sedução, engano ou fraude. Pena – de prisão celular por um ou seis annos” Ver Código Penal de 1890. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 20 set. 2010.

¹⁵ Francisco Baptista Cunha, S/N, Caixa 772, Ano 1907. Comarca de Recife. Memorial da Justiça de Pernambuco.

¹⁶ ESTEVES, op. cit. p. 38.

¹⁷ Idem, p. 39-43.

Enquanto a honestidade do homem era analisada a partir do trabalho, pois “um homem honesto era aquele considerado um bom trabalhador, respeitável e leal; ele não desonraria uma mulher ou voltaria atrás em sua palavra”, a honestidade da mulher passava pelos seus comportamentos (da sua família e das testemunhas) perante a sociedade e “referia-se à virtude moral no sentido sexual”.¹⁸ Como Martha Esteves observou para o Rio de Janeiro, era “através dos comportamentos e declarações dessas ofendidas, mulheres simples na totalidade, nossos juristas, no processo de acusação, defesa ou julgamento, cumpriam seu papel pedagógico da Justiça: protegiam ou condenavam os comportamentos populares”.¹⁹ Daí a importância das testemunhas e de seus depoimentos para “salvar” as ofendidas. Neste caso, também estava em jogo a própria conduta das testemunhas para a análise da honestidade da ofendida. Dessa forma, percebe-se que o papel da Justiça perpassava por práticas pedagógicas distintas: marginalizar ou civilizar os hábitos e comportamentos amorosos dos populares.

No processo de defloração da menor Adelina Patriarcha de Oliveira contra o seu noivo Francisco Batista da Cunha cinco testemunhas foram depor a favor de Adelina, na defesa da sua honra, sendo três amigas da ofendida e da sua mãe, dona Maria Francisca da Conceição. Com o parecer do exame médico, com os depoimentos das testemunhas e, mesmo, com o depoimento de Francisco que dizia que Adelina desde bem antes de namorá-lo já não era mais “donzela”, assim mesmo, no dia 16 de dezembro de 1907 a denúncia contra Francisco foi declarada como procedente e ele preso na Casa de Detenção da cidade. Porém, em 11 de janeiro foi expedido um pedido de alvará de soltura, com a própria assinatura, pois Francisco na tentativa de reparar o seu erro tinha se casado com Adelina²⁰.

Casos como o de Adelina nem sempre eram julgados como procedentes. Muitos deles nem chegavam aos tribunais. Mas, seria bem provável que Francisco não aceitasse casar com Adelina se o processo fosse julgado como improcedente. Como assinala Buriti, perder a virgindade significava a perda de “um valor de troca de preço altíssimo e a oportunidade de um bom casamento (...), a chance de viver um futuro digno de uma donzela”.²¹

Percebe-se que no processo de Adelina ela correspondeu ao padrão de moça honesta que a Justiça podia proteger, caso o contrário, Francisco não seria punido e ela teria sua honra maculada.

¹⁸ CAULFIELD, op. cit. p. 77.

¹⁹ ESTEVES, op. cit. p. 39-43.

²⁰ Francisco Baptista Cunha, S/N, Caixa 772, Ano 1907. Comarca de Recife. Memorial da Justiça de Pernambuco.

²¹ BURITI, op. cit. p. 8.



Também a denúncia do defloramento de Maria das Mercês Nunes de Queiroz, “com dezoito anos de idade, de cor parda, digo de cor branca, de altura mediana, (...), de constituição regular, de temperamento lymphático (...)”²², cigareira da Fábrica Lafayette, contra Selidônio Vieira da Paz, de 21 anos de idade, guarda da Casa de Detenção do Recife, foi julgada como procedente e o acusado preso no lugar onde trabalhava. Para isso, percebe-se nos autos dos depoimentos que a ofendida e sua mãe reuniram muitas testemunhas para comprovar a honestidade de Maria das Mercês e da sua mãe, dona Eudócia Nunes de Queiroz. Como se observa no depoimento de Francisco Damião de Barros, 21 anos, proprietário de carroças, casado, sabendo ler e escrever:

(...) e as perguntas que lhe foram feitas respondeu do modo seguinte: Que há cerca de duas semanas ouviu dizer que um indivíduo de nome Selidonio, deflorou uma moça de nome Maria das Mercês, filha de Eudócia Queiroz; que ele respondente não conhece o referido Selidonio, autor do defloramento de Maria das Mercês; que conhece Eudocia e a filha desta, e sempre ouviu fazer-se da mesma família os melhores conceitos, muito embora pobre, porem vivendo honestamente do resultado do seu trabalho (...)²³

Nos 45 processos pesquisados constata-se que a maioria das denúncias que chegaram aos tribunais foi de ofendidas de cor parda, mais de 50% (tabela 1). Esta categoria, segundo Caulfield, era como uma categoria constituída por “uma variedade de tipos reconhecidos pelos brasileiros como uma mistura de negros, índios e descendentes de europeus, que não eram oficialmente reconhecidos pelas autoridades como brancos nem como negros”.²⁴

Tabela 1 – Quantidade de processos pela cor das ofendidas

Cor	Quantidade	Porcentagem
Branca	13	28,9%
Parda	23	51,1%
Preta	8	17,8%
Não mencionada	1	2,2%
Total	45	100%

Fonte: Comarca de Recife, 1900-1912.²⁵

A definição da cor das ofendidas geralmente era identificada através do exame de corpo e delito, não sendo mencionados como fator determinante dentro dos discursos jurídicos, ganhando ênfase apenas nos exames feito pelos médicos-legistas. Segundo Lilia Schwarcz no início do século XX havia uma disputa pela hegemonia intelectual em relação às teorias de miscigenação entre a escola de direito e a escola de medicina. Enquanto os juristas

²² Selidonio Vieira da Paz, S/N, Caixa 772, Ano 1907. Comarca de Recife. Memorial da Justiça de Pernambuco.

²³ Idem.

²⁴ CAULFIELD, op. cit. p. 282.

²⁵ PERNAMBUCO. Comarca de Recife. Memorial da Justiça. *Processos-crimes de defloramentos, 1900-1912*.



acreditavam numa prática que estava acima das diferenças sociais e raciais, através da elaboração de um código unificado, os médicos brasileiros acreditavam que a mistura racial era um veneno para a nação e que somente de suas mãos saíam o antídoto aos males. Talvez por essa razão que não se observa um debate intenso entre os juristas em relação à raça dos envolvidos, o que explica também porque a cor era um elemento indispensável pelos médicos-legistas.

Além disso, a identificação da cor das ofendidas era um fator muito subjetivo, pois não se tratava de uma auto identificação da própria ofendida, mas dependia muito da percepção dos juristas e médicos-legistas. Portanto, era bastante comum em um mesmo processo a ofendida ser identificada no exame de corpo e delito por uma cor e na certidão de batismo por outra cor.

Há ainda o fato de, no início do século XX, a ideia de branqueamento da população brasileira ter bastante relevância nos debates, pois estava ligada principalmente à ideia da construção de uma identidade nacional homogênea. Os debates em torno das questões raciais se concentraram especialmente nas escolas de direito e medicina, em que, de um lado, propunha-se a lei, de outro, defendia-se um antídoto aos efeitos da miscigenação no Brasil. O tema de uma nação mestiça gerou novos dilemas entre os cientistas brasileiros. Se por um lado era oportuno falar em raça, pois possibilitava certa naturalização das diferenças, principalmente as sociais; por outro lado, significava a inexistência de futuro para uma nação mestiça, já que as teorias evolucionistas pregavam que a mistura de raças heterogêneas era sempre um erro e seria a causa da degeneração do indivíduo, e conseqüentemente da coletividade.²⁶

Enquanto que a cor das ofendidas era uma das características relevantes nos processos, a cor do acusado raramente era mencionada. Apenas em dois processos foi apresentada a cor do acusado, sendo um contra José Francisco Flor²⁷, acusado e condenado como autor do estupro de Maria José, e outro contra João de Tal²⁸ acusado como autor do defloramento de Isabel Maria da Conceição. Isso reforça as práticas dos juristas em relação às questões da raça nos processos pesquisados, pois nos dois casos percebemos que a cor do réu só foi mencionada, de alguma forma, devido a atuação dos médicos-legistas. No primeiro caso a

²⁶ Ver SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Espectáculo da miscigenação*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000100017 Acesso em: 15 mai. 2011. p. 137.

²⁷ José Francisco Flor, S/N, Caixa 772, Ano 1907. Comarca de Recife. Memorial da Justiça de Pernambuco.

²⁸ João de tal, S/N, Caixa 760, Ano 1901. Comarca de Recife. Memorial da Justiça de Pernambuco.

menção da cor só foi possível através do auto de arquivamento do processo, em que o acusado preso há seis anos havia morrido em decorrência de varíola, como constata-se no trecho abaixo:

José Francisco Flor, filho de Amaro José Felipe e Florencia de Tal, pernambucano com 35 anos de idade, casado com Joaquina Carneiro, preto e agricultor, (...). Faleceu ali (na Casa de Detenção) no dia 28 de Novembro de 1913, de varíola²⁹.

No segundo caso, a cor do acusado é citada logo no início do processo, na denúncia que o promotor público enviava ao tribunal, coisa muito incomum nos processos pesquisados. Na denúncia encaminhada pelo 1º promotor público, Thomas Luís Caldas Filho, há uma tendência discriminatória, pois o acusado é identificado como João de Tal, e até o final do processo não foi mencionado o sobrenome do acusado, além de aparecer características físicas do acusado, expressando mais uma vez os discursos médicos, da antropologia criminal, que colocava em questão o indivíduo mestiço como propício à criminalidade. A exceção nos processos chama a atenção:

O 1º promotor público da capital, em virtude de suas atribuições e firmado nas diligências policiais juntas, vem perante V. S. denunciar de João de Tal, residente no engenho São Paulo, da Freguesia de Afogados, com a profissão de funileiro, de corpo regular, de cor parda (...).³⁰

Na análise dos processos pesquisados há outro fator importante. Numa perspectiva quantitativa dos desfechos das denúncias, constata-se que as decisões dos juízes apresentaram maior proporção percentual de procedências de denúncias nos casos em que as ofendidas foram consideradas pretas (50%) e pardas (39,2%) (tabela 2), o que significativa dizer que os juízes aceitaram as denúncias feitas por essas moças e mulheres de cor e procuraram punir ou fazer valer as promessas feitas pelos réus. Já nos processos movidos pelas mulheres brancas, apenas 7,7% foram considerados procedentes. Neste sentido, as decisões judiciais parecem assinalar outra perspectiva da questão racial. Para esses juristas, principalmente oriundos da Escola de Direito do Recife, que utilizavam as teorias germânicas sobre determinações das raças e defendiam a mestiçagem moral e física como estratégia de unidade nacional. Observa-se, ainda, que nos processos julgados improcedentes a cor das ofendidas é inversa: registram-se maior proporção as consideradas de cor branca (61,5%), seguidas pela parda (30,4%) e preta (12,5%). No entanto, não se pode deixar de pontuar que a quantidade de processos em que as ofendidas são de cor preta, provavelmente, é bem menor do que deveria ser.

Tabela 2 – Relação entre a “cor” das ofendidas e as decisões dos juízes

²⁹ José Francisco Flor, S/N, Caixa 772, Ano 1907. Comarca de Recife. Memorial da Justiça de Pernambuco.

³⁰ João de tal, S/N, Caixa 760, Ano 1901. Comarca de Recife. Memorial da Justiça de Pernambuco.



Decisões dos juízes	Cor das ofendidas					
	Brancas		Pardas		Pretas	
	Percent.	Quant.	Percent.	Quant.	Percent.	Quant.
Procedentes	7,7%	01	39,2%	09	50%	04
Improcedentes	61,5%	08	30,4%	07	12,5%	01
Extintos por casamento	23,1%	03	17,4%	04	25%	02
Extintos por outros motivos ³¹	7,7%	01	13%	03	12,5%	01
Total	100%	13	100%	23	100%	08

Fonte: Comarca de Recife, 1900-1912. Nota: Exclui-se uma mulher cuja cor não foi mencionada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Honra, sexualidade e relações de gênero são os elementos principais analisados nos processos criminais de defloração abordados neste trabalho. Por meio da intervenção da Justiça, nos casos de romances mal resolvidos, instituía-se os modelos de feminilidades e masculinidades ideais, dentro dos padrões burgueses, de ordem e progresso da nação brasileira.

Os símbolos culturais evocam representações múltiplas e frequentemente contraditórias, o que vale para se pensar a feminilidade. Nesse sentido, o comportamento feminino era visto de forma binária: de Maria, exemplo da pureza virginal e da maternidade, e de Eva, sedutora do homem e perigosa. Esses dois modelos criavam tanto representações socialmente positivas, modelos a ser seguidos, quanto representações negativas, como no caso das jovens defloradas. Dessa forma, a ofendida tinha de articular um depoimento convincente, de que era moça honesta e que havia sido seduzida, de forma contrária, não conseguiria ter sua honra reparada.

Deve-se atentar para o fato de que, nesses conflitos, a mulher não pode ser vista como mera vítima, pois assim seriam aqui apenas (re)vitimizadas, apesar de muitas vezes serem vítimas. Deve-se entendê-las como protagonistas de suas histórias, em que muitas vezes elas consentiam a relação sexual, como parte de uma estratégia para acelerar o casamento. Como se sabe, o matrimônio era, para a maioria das mulheres dessa sociedade, o principal objetivo de suas vidas, principalmente nas classes abastadas. Nas camadas populares, nem sempre a

³¹ Desses processos, dois foram extintos, pois os acusados eram militares e durante o andamento do processo haviam sido transferidos para outros estados. Os outros três processos não foram explicitados os motivos para o arquivamento.



relação era sacramentada pelo casamento, pois existiam formas variadas de constituição da família, como o amasiamento, relação encontrada entre as testemunhas e muito comum entre pessoas das populares.

A prática do defloramento, como problema social, passou a ser criminalizada e obteve alta demanda legal, que afetava a sociedade. Ao mesmo tempo, essa situação dava visibilidade às divergências de concepção de mundo entre as elites e as camadas populares, principalmente no que concerne às concepções de família e normas de comportamentos aceitáveis para homem e mulher. Denunciava que a legislação, criada para proteger toda a sociedade, na prática, refletia os valores das elites e as hierarquias de gênero presentes no universo simbólico dos consagrava maior liberdade aos homens e restringia os comportamentos das mulheres.

Todavia, na maioria dos processos de defloramentos analisados, as mulheres estão em contato com a esfera pública, seja por exercerem uma profissão fora do lar familiar, seja por frequentarem as festas populares, nas praças e ruas, sobretudo, em companhias consideradas “inadequadas”. Algumas já tinham relacionamentos anteriores. A maioria das mulheres das camadas populares não estava dentro do padrão de passividade defendido pelos intelectuais da elite brasileira. Ao contrário, parece que elas exerciam certa autonomia diante da própria vida.

REFERÊNCIAS

ARRAIS, Raimundo Pereira Alencar. **Escrevendo e cartografando a cidade do Recife na passagem para o século XX**. Cahiers des Amériques Latines (Paris), v. 48/49, p. 223-241, 2006. Disponível em: www.iheal.univ-paris3.fr/IMG/CAL/cal48-49-etudes7.pdf Acesso em: 18 jan. 2011.

BURITI, Iranilson. **Façamos a família à nossa imagem: a construção de conceitos de família no Recife Moderno (décadas de 20 e 30)**. Tese (Doutorado em História) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

_____. **Espaços de Eva: a mulher, a honra e modernidade no Recife dos anos 20 (século XX)**. Revista História Hoje. São Paulo. Nº 5, 2004. ISSN 1806. 3993.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

DÓRIA, Carlos Alberto. **A tradição honrada** (a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana). Campinas, SP: Cadernos Pagu (2) 1994. p. 47-111.



ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas.** Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1989.

FREIRE, Thiago de Oliveira Reis Marques. **Em defesa da família:** representação da família em dois jornais de Recife (1937-1945). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.

LUZ, Noemia Maria Queiroz Pereira da. **Os caminhos do olhar:** circulação, propaganda e humor – Recife (1880-1914). Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco. História, 2008.

PONTUAL, Virgínia; PICCOLO, Rosane. **A demolição e a conservação das áreas centrais: planos, leis e transformações morfológicas no recife, brasil.** *Diez años de cambios en el Mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica*, Universidad de Barcelona, 26-30 de mayo de 2008. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/-xcol/124.htm>. Acesso em: 18 jan. 2011.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar.** A utopia da cidade disciplinar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª ed. 1985.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil para análise histórica. Recife: SOS Corpo, 1991

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Espetáculo da miscigenação.** 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000100017 Acesso em: 15 mai. 2011.